



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2353340-09.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSVALDO MAGALHÃES (Presidente sem voto), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANA LIARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº 2353340-09.2024.8.26.0000 – Digital

Comarca de origem: São Paulo – 7ª Vara Cível

Processo de origem: 0047232-96.2023.8.26.0100

Agravante: BANCO DO BRASIL S.A.

Agravado: ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR

Voto 30816

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pretensão do Exequente Banco do Brasil S.A. à satisfação de obrigação de pagar relativa à restituição de valores indevidamente levantados a título de honorários advocatícios sucumbenciais – Determinação de suspensão do feito – Possibilidade – Título judicial exequendo que determina a compensação de créditos do Executado com o Exequente – Inexistência de ilegalidade na suspensão do feito para apurar eventual crédito a ser compensado – Decisão mantida – Agravo de Instrumento desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S.A. em face de ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR, impugnando a r. decisão de fl. 48, prolatada nos autos de origem nº 0047232-96.2023.8.26.0100, a qual determinou a suspensão do processo.

Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença de obrigação de pagar requerido pelo ora Agravante BANCO DO BRASIL S.A. em face de ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR, na qual pretende a satisfação de créditos decorrentes de decisão judicial que determinou a restituição de valores indevidamente pagos no valor de R\$ 1.191.378,15 (fls. 1 a 5 – autos de origem).

O MM. Juiz *a quo* determinou a suspensão do processo por 120 dias para apurar eventuais valores devidos ao Executado (fl. 48 – autos de origem).

Contra essa decisão insurge-se o Agravante.

Em suas razões, alega-se a necessidade de reforma da r. decisão, sustentando a ilegalidade da suspensão do feito em razão da impossibilidade de compensação de valores ilíquidos e incertos (fls. 1 a 12).

Indeferiu-se o pedido de atribuição de efeito suspensivo (fls. 41 e 42).

O recurso foi respondido pelo Recorrido (fls. 47 a 51).

É o relatório.

O Agravo de Instrumento deve ser recebido, porquanto tempestivamente interposto e com preparo, porém não merece provimento.

É dos autos que o Exequente BANCO DO BRASIL S.A. pretende a satisfação de créditos relativos à restituição de valores indevidamente pagos.

Determinou-se a suspensão do cumprimento de sentença.

A r. decisão deve ser mantida.

Com efeito, extrai-se do *decisum* prolatado no processo nº 0160193-15.2002.8.26.0100 que cabe ao ora Executado ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR a restituição os valores recebidos a maior e "que não puderem ser compensados com os créditos dos pagamentos ainda não realizados". Abaixo, transcreve-se a decisão:

"(...) Assim, como o erro no cálculo inicialmente apresentado pelo Banco o resultou um enriquecimento sem causa daqueles que promoveram o levantamento no curso da execução, faz-se necessária a restituição do excesso obtido, no próprio processo em o erro foi constatado antes que fosse proferida uma sentença de extinção das respectivas execuções. (...)" (Fl. 32 dos autos de origem – fl. 1676 do processo nº 0160193-15.2002.8.26.0100) (g. n.).

"(...) Determino que os quatro primeiros credores, que realizaram levantamentos de montantes muito superior ao efetivamente devido, procedam a imediata restituição do que soergueram em excesso, acrescidos da mesma remuneração que eles receberiam se continuassem depositados judicialmente, no

prazo de 15 dias, sob pena de execução forçada, com a ressalva que após o trânsito em julgado desta decisão, eventual valor ainda insatisfeito será acrescido de correção monetária (Tabela Prática) e juros de mora na razão de 1% ao mês.

Caberá ao advogado, por sua vez, realizar a restituição, em próprio nome de todos os valores recebidos a título de honorários advocatícios, que não puderem ser compensados com os créditos dos pagamentos ainda não realizados. (...)” (Fl. 35 dos autos de origem – fl. 1679 do processo nº 0160193-15.2002.8.26.0100)

Por sua vez, o MM. Juiz *a quo*, diante de tal quadro, determinou a suspensão do feito por 120 dias a fim de permitir a apuração “de eventual valor ainda devido nos autos principais em favor do advogado” (fl. 48 – autos de origem).

Como se vê, não há se falar em ilegalidade da decisão, uma vez que se mostra prudente a suspensão do feito para que, após a devida apuração dos valores, possa ter seguimento em estrito cumprimento do título judicial exequendo.

Ademais, não há se falar, neste momento processual, em impossibilidade de compensação, uma vez que houve a expressa determinação de realização de tal medida na decisão exequenda, sendo que a efetiva apreciação dos requisitos legais da compensação apenas pode se dar após a verificação da existência de créditos em favor do Executado no prazo concedido pela r. decisão recorrida.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

ANA LIARTE
Relatora